



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 414/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

34.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2012

PROCESSO Nº 1/1558/2008

AI: 1/2008.02718-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEARA DIESEL S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE. AÇÃO FISCAL JULGADA NULA.

1. A legislação tributária, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, §2º, exige nos casos de reinício de ação fiscal a existência de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução por designação de um dos coordenadores da CATRI.

2. No caso específico dos autos não houve a designação de nenhum dos coordenadores da CATRI, fato este que torna nula a ação fiscal por impedimento do

agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante.

3. Ação fiscal julgada nula.

4. Recurso de Oficial conhecido e não provido, por maioria de votos, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, CEARÁ DIESEL S/A.**, deixou de emitir documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS (REGIME RECOLHIMENTO NORMAL) ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (OMISSÃO DE VENDAS) PERÍODO DE 01.01.2005 A 31.12.2005, NO MONTANTE DE R\$ 2.032.355,42. IV INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO".

Cita-se como dispositivos legais infringidos o art. 127, art 169, art. 174 e art. 177 do Decreto n.º 24.569/97.

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa e pugnou pela improcedência do feito fiscal, alegando, em síntese, que o mesmo teria sido lavrado com base em levantamento fiscal repleto de inconsistência; que a multa exigida seria confiscatória; e que não houve a pretendida omissão de vendas.

Ao final de sua defesa, a empresa Autuada, protestou pelo direito de provar as suas alegações através da prova pericial.



O processo foi remetido a Célula de Perícias e Diligências, por solicitação do Julgador Singular, no sentido de que fosse realizada a análise nos argumentos apresentados em defesa.

A Orientadora da Célula de Perícias e Diligências, todavia, ao analisar o processo, contatou a nulidade existente na ação fiscal, em virtude da designação de reinício de ação fiscal ter sido realizada por autoridade fiscal incompetente, nos termos do §2.º, art. 1.º, da IN 06/2005, e questionou se ainda seria necessária a realização dos trabalhos periciais.

Após o retorno dos Autos à Célula de Julgamento de 1.ª Instância, o Auto de Infração foi julgado nulo pela 1ª Instância Administrativa, em virtude da incompetência da autoridade fiscal que determinou o reinício da ação fiscal, nos termos do §2.º, do art 1.º, da *Instrução Normativa nº 06/2005*.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de notas fiscais, em saídas de mercadorias, a qual foi julgada Nula pela 1ª Instância Administrativa.

A análise do mérito do presente lançamento tributário, contudo, restou prejudicada em virtude da existência de nulidade na ação fiscal que gerou o auto de infração em questão. Isto porque, o agente fiscal atuante encontrava-se impedido de efetuar o lançamento em decorrência da incompetência da autoridade designante da ação fiscal em questão.



É que, de acordo com a documentação acostada aos autos verifica-se que a presente ação fiscal teve a sua realização inicialmente determinada pela Ordem de Serviço nº 2007.28127. Posteriormente foi expedida nova Ordem de Serviço qual seja a de nº 2008.00261.

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, a ação fiscal somente poderá ser reiniciada por meio de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e expedida mediante a designação de um dos Coordenadores da CATRI, senão vejamos:

“Art. 1º. (...)

§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso /I do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, **aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.”
(grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que no caso específico da presente ação fiscal a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal não foi assinada por um dos Coordenadores da CATRI nos termos em que exige a legislação de regência, temos que o referido ato administrativo é nulo de pleno direito em razão da incompetência absoluta da autoridade administrativa designante.

Com efeito, vale ressaltar que o entendimento aqui exposto já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários por meio do seu órgão plenário, com o devido parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, proferida em 1.ª instância.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **CEARÁ DIESEL S/A**. Conforme consta dos registros da ata da 34.^a Sessão Extraordinária, realizada em 27 de agosto de 2012, A 1^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1^a Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 30 de 10 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Martens Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator